



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA PADRE GERMANO MAYER 2272 – HUGO LANGE – FONE (041)3264-8097 – CEP 80040-340 – CURITIBA – PARANÁ

Parecer Consultivo – GT Fisioterapia Neurofuncional do CREFITO-8

À Diretoria do CREFITO-8

Assunto: Resposta a solicitação do parecer referente ao trabalho do fisioterapeuta na psicomotricidade

Este parecer tem por objetivo esclarecer aos profissionais fisioterapeutas em relação à regulamentação da profissão de Psicomotricista e suas implicações, para os Fisioterapeutas, quanto aos aspectos legais referentes ao exercício profissional dos mesmos, como Psicomotricistas.



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA PADRE GERMANO MAYER 2272 – HUGO LANGE – FONE (041)3264-8097 – CEP 80040-340 – CURITIBA – PARANÁ

1. RELATÓRIO

Em resposta à Senhora Presidente do CREITO-8, Dr. Patrícia Rossafa Branco, solicitando à Comissão de Educação, em específico ao Grupo de Trabalho de Fisioterapia Neurofuncional, a emissão de parecer consultivo sobre o trabalho do fisioterapeuta na psicomotricidade, segue o parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

Segundo a Associação Brasileira de Psicomotricidade (s/d), entidade que há 40 anos ampara os profissionais da Psicomotricidade no país:

Psicomotricidade é uma ciência que tem como objetivo o estudo do homem através do seu corpo em movimento, em relação ao seu mundo interno e externo, bem como, suas possibilidades de perceber, atuar, agir com o outro, com os objetos e consigo mesmo.

Os princípios legais que orientam a atuação e fundamentam a especificidade do Psicomotricista foram regulamentados pela lei 13794/2019, do diário oficial da União, e inscrita no CBO 2239-15.

De acordo com o Artigo 2º da referida lei:

Poderão intitular-se psicomotricista e exercer sua atividade, sem prejuízo do uso do recurso pelos demais profissionais de saúde de profissões regulamentadas:

I - (VETADO);

II - os portadores de diploma de curso superior de Psicomotricidade;

III - os portadores de diploma de curso de pós-graduação nas áreas de saúde ou de educação, desde que possuam, em quaisquer dos casos, especialização em Psicomotricidade, até 48 (quarenta e oito) meses após a promulgação desta Lei;

IV - aqueles que até a data do início da vigência desta Lei tenham comprovadamente exercido atividade de psicomotricidade;

V - os portadores de diploma em Psicomotricidade expedido por instituições de ensino



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA PADRE GERMANO MAYER 2272 – HUGO LANGE – FONE (041)3264-8097 – CEP 80040-340 – CURITIBA – PARANÁ

superior estrangeiras, revalidado na forma da legislação em vigor.

De acordo com a referida lei, portanto, fisioterapeutas que possuam especialização ou formação específica em Psicomotricidade dentro do prazo estabelecido no referido artigo, estão legalmente autorizados a prestarem atendimentos de Psicomotricidade e/ou a denominarem-se psicomotricistas

3. CONCLUSÃO

Uma vez que o estímulo aos conteúdos psicomotores funcionais, a saber, motricidade ampla, fina, esquema corporal, equilíbrio estático e dinâmico, estruturação espaço temporal, organização tônica etc, constitutivos do desenvolvimento infantil, é facultativo a diversas áreas da saúde e da educação, os profissionais que atuam com crianças nestas dimensões, guardadas as particularidades de sua área específica, seguem amparados pela lei acima citada.

Ressalte-se que os profissionais que estiverem fora do estabelecido pela lei 13794/2019, em que pese trabalhem com os aspectos funcionais do desenvolvimento humano acima elencados, não poderão denominar-se psicomotricistas.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos nossos cordiais cumprimentos.

Este parecer foi redigido por:

Carla Regina de Camargo

Dra Carla Regina de Camargo

Larissa Rebola Volpi da Silva

Dra Larissa Rebola Volpi da Silva

Sibele de Andrade Melo Knaut

Dra Sibeles de Andrade Melo Knaut